



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

*Dez entrada e
envio de imediato
à CAPAT para
juzice.*

19.2.08

Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteposta de Lei – Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de Novembro

Os Grupos Parlamentares do PS e do PSD e a Representação Parlamentar do CDS/PP entregam à Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a Anteposta de Lei – Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de Novembro.

O Anteposta de Lei obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O primeiro signatário da iniciativa em referência, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos

Horta, Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2008

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteposta de Lei</i>	
Ass.: <i>Primeira alteração ao Dec. Lei n.º 383/2007 de 16 de Novembro - sobre o regime jurídico da concessão, emissão e atribuição de passaportes diplomáticos portugueses</i>	
Entrada n.º	<i>3/2008 2008/02/19</i>
Arquivo n.º	<i>103</i>
O Responsável,	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>574</i> Proc. N.º <i>163</i>
Data:	<i>08/02/08</i>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Handwritten signatures and initials

ANTEPROPOSTA DE LEI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 383/2007, DE 16 DE NOVEMBRO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas é definido no respectivo Estatuto Político-Administrativo, nos termos do disposto no número 7 do artigo 231º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que estabelece uma reserva de Lei estatutária neste domínio.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 61/98, de 27 de Agosto, equipara, no seu artigo 24º, o estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao estatuto dos Deputados à Assembleia da República, "no que se refere aos direitos, regalias e imunidades" e no artigo 58º, o estatuto dos membros do Governo Regional "no que se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades" aos dos membros do Governo da República.

O Decreto-Lei nº 383/2007, de 16 de Novembro, estabelece um regime desigual entre os Deputados à Assembleia Legislativa e os Deputados à Assembleia da República e entre os membros do Governo Regional e os membros do Governo da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

fy.
r
B.

República quanto ao direito à titularidade de passaporte diplomático, ignorando a circunstância dos Deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional serem titulares de órgãos de governo próprio de Região Autónoma, cuja legitimidade advém do sufrágio directo e universal, colocando-os num plano de igualdade com funcionários ou titulares de cargos não electivos, numa confusão inadmissível.

A presente anteposta de Lei, ao revogar as disposições do Decreto-Lei nº 383/2007, de 16 de Janeiro, que ofendem direitos – e direitos já adquiridos – dos titulares dos órgãos de governo próprio de Região Autónoma, repõe a legalidade devida, conformando a titularidade de passaporte diplomático pelos Deputados às Assembleias Legislativas com o disposto no artigo na alínea b) do artigo 158º da CRP.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Grupos Parlamentares do PS e PSD e da Representação Parlamentar do CDS/PP, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte anteposta de Lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 3º, 6º e 9º do Decreto-Lei nº 383/2007, de 16 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Handwritten signature and initials

Artigo 2º

Titulares

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m)...

n) ...

o) Os membros dos Governos Regionais;

p) Os Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;

q) Actual alínea o;

r) Actual alínea p.

2. ...

a) ...

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as pessoas de família das entidades referidas nas alíneas **q) e r) do número anterior, quando com elas vivam e com elas tenham de viajar por razões profissionais destas, que não exerçam qualquer profissão e que se encontrem a seu cargo.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Artigo 3º

Entidades em missão oficial ao estrangeiro

1. ...
 - a) Actual alínea c)
 - b) Actual alínea d)
 - c) Actual alínea e)
 - d) Actual alínea f)
 - e) Actual alínea g)
 - f) Actual alínea h)
2. ...

Artigo 6º

Competência para a concessão

1. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas nas alíneas **a) a n), o) e p)** do nº 1 do artigo 2º não carece de ser autorizada, sendo realizada mediante requisição do serviço respectivo ao Protocolo de Estado, acompanhada de documento comprovativo do cargo ocupado.
2. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas nas alíneas **q) e r)** do nº 1 e no nº 2 do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com possibilidade de delegação no secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, salvo quando se trate do próprio, mediante requisição dirigida ao Protocolo de Estado.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Artigo 9º

Validade

1. Os passaportes diplomáticos referidos nas alíneas a) a p) do nº 1 do artigo 2º são válidos para todo o período do respectivo mandato, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respectivas funções por qualquer causa.
2. Os passaportes diplomáticos referidos nas alíneas q) e r) do nº 1 do artigo 2º são válidos por quatro anos, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respectivas funções por qualquer causa.

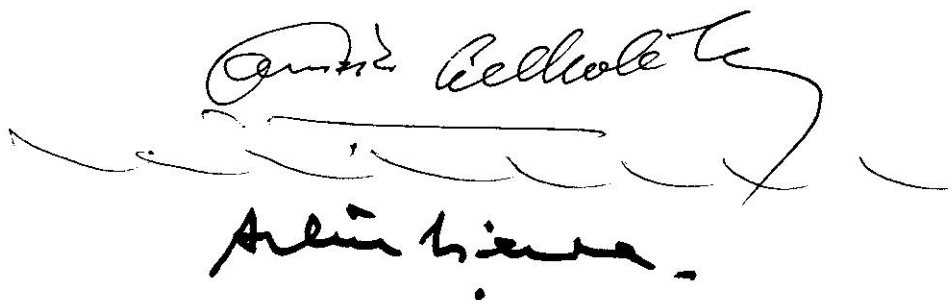
Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo dos seus efeitos retroagirem ao dia 16 de Novembro de 2007.

Horta, Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2008

Os Deputados



Two handwritten signatures in black ink. The top signature is 'António Celso' and the bottom signature is 'Alina Vieira'.